



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005319-17.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MARIANA ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e QISTA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÉBITOS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO Nº 14.181/2021. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO E JULGOU EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO DA AUTORA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação objetivando a repactuação de dívidas, alegando superendividamento devido a despesas bancárias que comprometem sua renda. A autora possui empréstimos consignados e não consignados, despesas básicas e apresenta plano de pagamento, buscando a repactuação das dívidas. A sentença julgou extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. Definir se a autora preenche os requisitos legais para a repactuação de suas dívidas.

III. Razões de Decidir

3. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o CDC. A autora busca repactuação das dívidas sem comprometer o mínimo existencial, mas é considerada solvente e adimplente, com capacidade de pagar as dívidas sem comprometer a subsistência.

4. A Lei nº 14.181/2021 não se aplica a empréstimos consignados, conforme art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 11.150/2022.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O procedimento de superendividamento da Lei nº 14.181/2021 não se aplica a dívidas decorrentes de empréstimos consignados, conforme art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 11.150/2022. 2. A configuração de superendividamento depende de comprovação concreta do comprometimento do mínimo existencial, mediante documentos idôneos.

Legislação Citada:

Lei nº 14.181/2021. CDC, arts. 54-A, 104-A e 104-B; Decreto nº 11.150/2022, art. 4º, parágrafo único, inciso I, "h"; Decreto nº 11.567/2023, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Apelação Cível 1009349-80.2024.8.26.0224; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025.

VOTO nº 33235

RELATÓRIO:

Trata-se de ação objetivando a repactuação de

dívidas proposta por *Mariana Alves de Souza* em face de *Banco Santander (Brasil) S/A* e outros. Alega, em síntese, que está em situação de superendividamento em razão de despesas bancárias comprometerem boa parte de sua renda; tem empréstimos consignados (R\$1.524,97/mês) e não consignados (R\$5.040,87); despesas básicas de R\$3.349,95; mínimo existencial comprometido; apresenta plano de pagamento; pretende a repactuação das dívidas e revisão das taxas de juros; média salarial de R\$8.166,26; apresenta plano de pagamento; aplicação da lei do superendividamento; pede a suspensão dos descontos, cobrança, juros e demais encargos; aplicação analógica da recuperação judicial – Lei nº 11.101/05; pediu tutela de urgência com suspensão provisória dos pagamentos de todas as dívidas; pediu audiência do art.104-A do CDC. Citados os credores, não concordaram com o plano oferecido pelo requerente. Em audiência o requerente requereu a instauração do processo por superendividamento (fls. 387).

Sobreveio sentença a fls. 387/390, cujo relatório se adota, indeferindo a instauração processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas; e julgo EXTINTO o processo nos termos do art.485 VI do Código de Processo Civil (fls. 390).

Apela a autora (fls. 393/399), alegando, em síntese: **(A)** A extinção do processo impede a análise do plano de pagamento apresentado, que prevê a utilização de 35% da renda líquida da autora para quitação das dívidas em até 60 meses. Esse plano está em consonância com a legislação aplicável e visa conciliar o pagamento dos credores com a preservação do mínimo existencial (fls. 395); **(B)** inegavelmente, sabemos que o mínimo existencial de qualquer indivíduo é muito maior que R\$ 600,00 (seiscentos reais) previsto pelo referido Decreto. Não bastasse isso, a Apelante reside na cidade de Rio Claro, sendo que é inadmissível que qualquer pessoa possa viver na cidade com míseros R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês. Importante referir, que a respeito da vigência do Decreto em apreço, duas demandas pendem de

julgamento no STF (fls. 394); (C) Diante disso, Excelências, a Apelante esclarece que o plano de repactuação das dívidas apresentado no presente processo considerou a preservação do referido valor, devendo, portanto, para fins de cumprimento de plano compulsório, ser preservado o referido valor, a fim de que a Apelante possa pagar todas as suas obrigações sem comprometer o seu mínimo existencial (fls. 398).

Houve contrarrazões (fls. 400/409 e 414/423).

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, observo que o recurso é tempestivo, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 303).

A r. sentença recorrida merece ser mantida.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada com base na Lei do Superendividamento nº 14.181/21.

Narra a demandante, ora apelante, que os descontos realizados a título de empréstimos com os Bancos apelados oneram excessivamente sua condição financeira e comprometem seus rendimentos.

De tal modo, em análise ao feito, constata-se a existência dos seguintes contratos à época da distribuição da presente ação em 16.05.2024:

AYMORE (fls. 36 e 39, 69/72): R\$274,35 mensais, em 36 parcelas, 1ª em 06/10/2022, juros de 4,14%; R\$843,75, 36 parcelas, 4,32% de juros.

FC FINANCEIRA (fls. 43): R\$580,91 mensais, em 24 parcelas, 1ª em 10/02/2025.

SANTANDER (fls. 47/49): R\$1.524,97 mensais, em 68 parcelas consignadas, juros de 2,70%; R\$7.870,95 – antecipação de 13º, a ser paga em 20/12/2024, 1 parcela; R\$1.305,68 mensais, em 18 parcelas, 1ª em 30/01/2024, juros de 6,79%.

NUBANK (fls. 50): R\$826,43 mensais, em 24 parcelas, 1ª em 28/03/2024, juros de 7,95%; fls.74 R\$319,33, restando 3 parcelas em 03/2024.

Pois bem.

Denota-se que a relação havida entre as partes é de consumo, dada a clara subsunção do feito ao art. 2º, do CDC: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Ainda, nos termos da Súmula nº 297 do STJ:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Assim, pretende a autora, amparada pela referida Lei, a repactuação de suas dívidas para com os réus, a fim de que lhe seja possível realizar os pagamentos sem comprometer seu mínimo existencial.

Sem razão, contudo.

Nesse passo, nos termos do art. 54-A, §1º, do CDC, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo

existencial, nos termos da regulamentação.

Ainda, o valor do mínimo existencial foi estabelecido pelo Decreto nº 11.567/2023, no seu artigo 3º, ou seja, renda mensal de R\$ 600,00, podendo ser adequada a cada caso concreto.

Todavia, não obstante a existência dos empréstimos apontados pela apelante, denota-se que é adimplente, conforme demonstrado nos relatórios de empréstimos e financiamentos do Banco Central a fls. 121/133 e 165/169. Ademais, evidencia-se que a recorrente possui outras rendas significativas que não restaram explicitamente esclarecidas, conforme movimentação bancária colacionada a fls. 114/118 e 188/194.

Conforme bem apurado pela r. sentença:

Assim, na situação concreta, a autora é solvente, não é inadimplente e tem capacidade concreta de pagar as dívidas sem comprometer-lhe a subsistência, uma vez que nada em sentido contrário foi narrado nem demonstrado, além de perceber valores extras (não informada a origem), certamente de atividades informais, como quase todo brasileiro produtivo.

Observa-se que dívidas se extinguíram no correr do processo SANTANDER, NUBANK) e a da FC FINANCEIRA (QISTA) encerra-se em 10/01/2025, acrescendo R\$580,91 em favor da autora.

Em tal situação concreta, a segurança jurídica dos contratos não pode ser abalada, ausente razão de direito e de fato para tal modificação.

Portanto, na hipótese em apreço, constata-se que a apelante é solvente e demonstra aptidão efetiva para adimplir suas

obrigações financeiras sem comprometer sua manutenção digna. Ressalte-se que não há, no presente feito, qualquer comprovação em sentido diverso.

Ainda, destaca-se a inexistência de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Federais nº 11.150/2022 e nº 11.567/2023, uma vez que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.097, que versa sobre a matéria, ainda não foi objeto de julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. Em razão disso, subsiste a presunção de validade constitucional das referidas normas.

No tocante aos empréstimos consignados, importante consignar que o Decreto Lei nº 11.150/2022, deixou expresso no seu artigo 4º, parágrafo único:

Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;*
- b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;*
- c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;*
- d) decorrentes de operações de crédito rural;*
- e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;*
- f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;*
- g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;*

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

Assim, há impedimento legal à inserção de débitos oriundos de contratos de empréstimo consignado nos procedimentos de repactuação por superendividamento.

Nesse sentido, segue julgado desta C. Câmara:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. EXCLUSÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de repactuação de dívidas proposta com fundamento no artigo 104-A da Lei nº 14.181/2021 (superendividamento). A autora alegou a impossibilidade de arcar com os débitos decorrentes de sucessivos empréstimos pessoais contratados com os bancos réus, pleiteando a suspensão da exigibilidade dos valores pelo prazo de 180 dias e a limitação dos descontos a 30% de sua renda mensal.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO *Há duas questões em discussão: (i) definir se a autora preenche os**

requisitos legais para a repactuação de suas dívidas; e (ii) estabelecer se é possível incluir empréstimos consignados na repactuação prevista na Lei nº 14.181/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminares. Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo Banco Itaú Consignado S.A., e a preliminar de ausência de apresentação de plano de pagamento, arguida pelo Banco Bradesco S.A., pois a comprovação da situação de superendividamento e a adequação do plano de pagamento são matérias de mérito da ação de superendividamento, são elementos que podem levar à procedência ou à improcedência da ação, não representando questão processual que impeça o conhecimento do apelo. Mérito. Ação de repactuação de dívidas com base na Lei 14.181/21. A Lei nº 14.181/2021 não se aplica a empréstimos consignados, conforme art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 11.150/2022, que exclui essa modalidade de crédito do cálculo do mínimo existencial. Inviável apurar a real condição financeira da apelante exclusivamente com base em sua remuneração e no valor dos descontos dos empréstimos, sem a apresentação de documentos que comprovem os gastos mensais de rotina, em conjunto com a integralidade da renda mensal do núcleo familiar, impossibilitando, no caso concreto, a aferição da condição necessária à obtenção de tutela jurisdicional que vise a limitação dos descontos decorrentes de empréstimos consignados, bem como a repactuação das dívidas, com fundamento na Lei nº 14.181/2021. Remuneração líquida da apelante, após a dedução de parcelas de empréstimos, mantém valor superior ao necessário para assegurar

o mínimo existencial (R\$ 600,00), conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. A limitação dos descontos a 35% da remuneração líquida, prevista na Lei nº 10.820/2003, não se aplica ao caso, pois trata-se de regra específica para empréstimos consignados e não pode ser estendida à repactuação de dívidas por superendividamento. A renda mensal da apelante, após os descontos das parcelas dos empréstimos consignados (que sequer podem ser considerados para os fins da presente ação) permanece superior ao valor fixado como mínimo existencial, inviabilizando o reconhecimento de sua condição de superendividamento. Presunção de constitucionalidade dos Decretos Federais nº 11.150/2022 e 11.567/2023. Ausência de decisão definitiva na ADPF nº 1.097. Sentença mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Majoração da sucumbência. Tese de julgamento: "1. O procedimento de superendividamento da Lei nº 14.181/2021 não se aplica a dívidas decorrentes de empréstimos consignados, conforme art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 11.150/2022. 2. A configuração de superendividamento depende de comprovação concreta do comprometimento do mínimo existencial, mediante documentos idôneos". Legislação: Lei nº 14.181/2021. CDC, arts. 54-A, 104-A e 104-B; Decreto nº 11.150/2022, art. 4º, parágrafo único, inciso I, "h"; Decreto nº 11.567/2023, art. 3º. (TJSP; Apelação Cível 1009349-80.2024.8.26.0224; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 24/02/2025).

No mais, deixa-se de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, a teor do artigo 85, §11, do CPC, visto que não arbitrada aludida verba em primeiro grau.

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)